



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 431 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/08/2012 - 136ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2704/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110275

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA – MAT.: 035.635-1-1

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – ATRASO DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Contribuinte, acima identificado, adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS Substituição Tributárias, nos meses de janeiro a março/99 e de maio a dezembro/99. Reenquadramento da conduta infracional **“Falta de Recolhimento”** para **“Atraso de Recolhimento”**, vez que o Fisco Estadual já detinha conhecimento do crédito tributário por meio do sistema COMETA/COPAF. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, amparada nos arts. 73, 74, 767 e 874 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. Recurso Voluntário conhecido e provido, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Recorrente de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de jan/1999 a março/1999 e de maio/1999 a dezembro/1999, no valor de R\$ 9.505,90 (nove mil quinhentos e cinco reais e noventa centavos), bem como multa no mesmo valor do imposto.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do Decreto nº 24.569/1997.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.10535, Ordem de Serviço nº 2001.16793, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.05468, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.09804, Termo de Intimação nº 2001.08431, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.11188, AR referente ao envio da ordem de serviço nº 2001.16793 e Termo de Início nº 2001.09804, Cópias das Notas Fiscais de Saída, Cópia do Registro de Entradas, Controle de Mercadorias em Trânsito, Comprovante de Entrega de Documentos, AR referente ao envio do Auto de Infração e documentos, todos acostados às fls. 3/179.

A Empresa Autuada apresentou dilatação de prazo para defesa, fls. 181, mas nada fora apresentado, logo o Termo de Revelia fora lavrado, encontrando-se às fls. 183.

O Julgador Monocrático, sob o entendimento de que restou configurado nos autos que o Contribuinte substituto deixou de recolher ICMS devido pela aquisição de mercadorias em operações interestaduais, decidiu pela "Procedência" do Auto de Infração, intimando o Contribuinte a recolher o valor de R\$ 19.011,80 (dezenove mil onze reais e oitenta centavos).

Intimação do contribuinte por AR sobre a decisão de 1ª Instância, fls. 188/189.

Apresentação de dilatação de prazo para recurso, fls. 191/192.

Devidamente cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 194/256, no qual argumenta, em síntese, que a empresa efetuou o pagamento dos DAE's de vários meses referente ao ICMS substituição tributária, fazendo anexar os respectivos comprovantes. Requereu, por fim, a realização de perícia, aduzindo que os valores cobrados não estão corretos, conforme demonstrativo do valor real devido do imposto e da multa em planilha.

A Consultoria Tributária, às fls. 259, solicitou diligência para que o processo fosse remetido à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de verificar junto à documentação da Empresa Autuada se efetivamente ocorreu o pagamento do imposto relativo às notas fiscais que motivaram a autuação.

A Empresa efetuou a indicação de assistente técnico, Francisco Costa Julião, para acompanhar a perícia, fls. 260/264.

O Laudo Pericial, às fls. 272/279, concluiu que não foi possível relacionar os valores devidos por cada nota fiscal anexada pelo fiscal autuante às fls. 13/55, com as cópias dos DAEs anexadas pela defesa às fls. 203/212, por tal motivo, os trabalhos periciais não chegaram a uma nova base de cálculo, permanecendo os mesmos valores da inicial.

Termo de entrega de laudo Pericial, Termo de Intimação de Perícias e Diligências, AR referente à entrega do Termo de Intimação, fls. 280/285.

Petição da Empresa informando da entrega à Célula de Perícias e Diligências da seguinte documentação: Livro de Registro de Entradas de Mercadorias – 1999, Livro de Apuração de ICMS-1999, Cópias dos DAE's – Ref. ao recolhimento das notas fiscais citadas no auto, fls. 286.

Pedido de Dilatação de Prazo para manifestação do laudo pericial, tendo em vista a necessidade de prazo para o assistente técnico se pronunciar, fls. 332/345.

Indicação de assistente técnico e dilatação de prazo para manifestação de laudo, fls. 346/348.

Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Consultoria e Planejamento, fls. 349.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 295/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 350/353, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para parcial procedência da ação fiscal, modificando a penalidade indicada na inicial para a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996 com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 354.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de jan/1999 a março/1999 e de maio/1999 a dezembro/1999.

Na presente questão, insta consignar, o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando ao Contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da análise das peças que substanciam os autos, verifica-se que, a Recorrente deixara de recolher o ICMS Substituição Tributária incidente sobre suas aquisições interestaduais, desobedecendo à norma insculpida nos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/1997.

No caso vertente, há de observar-se, a Autuada não trouxe aos autos qualquer prova capaz de ilidir a presente acusação fiscal. *In casu*, corrobora a acusação o laudo pericial que confirmou a ausência de pagamento.

Na espécie, extraio o entendimento, restou configurado no presente processo o ilícito tributário imputado pelo Agente do Fisco.

Contudo, faz-se mister esclarecer, existe uma diferenciação entre as infrações cometidas na falta de recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária. Pela própria natureza do imposto ora exigido, ICMS Substituição Tributária, e como o Fisco detém prévio conhecimento do mesmo, já que registrado nos sistemas de controle da SEFAZ todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, deve-se adequar o fato típico para atraso de recolhimento, em submissão ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, no ICMS Antecipado a multa aplicada será a contida na alínea "d" do art. 878, I do Decreto nº 24.569/1997, infração denominada de atraso de recolhimento do ICMS, por força o art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/1999.

Na hipótese dos autos, ressalte-se, não houve o ilícito "*falta de recolhimento*" e sim o denominado de "*atraso de recolhimento*" do ICMS, vez que os valores encontravam-se registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

In casu, entendo, deverá ser realizado o reenquadramento da penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal para a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996. Veja-se, *in verbis* :

 4

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância, para Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|--------------|----------------------|
| ICMS | R\$ 9.505,90 |
| MULTA (50%) | R\$ 4.752,95 |
| TOTAL | R\$ 14.258,85 |



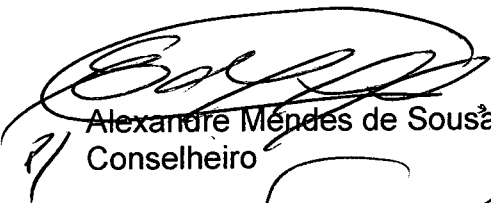
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado